

PROJETO DE LEI Nº 015/2021, DE 24/02/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 130.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O projeto de Lei nº 015/2021 (fls. 02/03), de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência simples, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente (2021) no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), visando efetuar repasse financeiro ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai (CIDES-ARP), consoante consta no art. 1º do projeto e na Mensagem Legislativa nº 015/2021, que encaminhou o Projeto.

No artigo art. 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

O valor solicitado referente ao crédito adicional refere-se ao repasse no valor de R\$ 76.970,90 (setenta e seis mil novecentos e setenta reais e noventa centavos), estampado na Cláusula Terceira às fls. 08, e a quitação de saldo devedor no valor de R\$ 52.492,81 (cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), observados ao verso das fls. 13, que perfaz um total de **R\$ 129.463,71 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 015/2021 (pág. 01), que encaminhou o Projeto.

A Assessoria Jurídica solicitou a análise do Contabilidade desta casa, através da servidora Daniela Volpato Tolardo, que após realizar os estudos competentes manifestou-se de forma positiva em relação a demanda.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos 41, II; 42 e 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 10 de Março de 2021.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO